TC nº 2.147/2009

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou a prestação de contas. Adiantamento. SME. Glosa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 3º, III, Dec. Mun. 40.533/01. Dec. Mun. 53.484/12. Portaria SF nº 162/12. Subitem 4.1, "n", Port. SF nº 32/01. Instr. 03/11, TCMSP.

2.999ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.828ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que atendeu aos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO e MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, alterou seu voto, passando a filiar-se à corrente capitaneada pelo Relator, em dar provimento aos apelos para reformar a R. Decisão guerreada e aprovar integralmente as contas prestadas.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em outorgar quitação à responsável.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES, que negou provimento aos recursos, determinando o recolhimento dos valores glosados.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Examina-se Recurso "ex officio", com base no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, bem como recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar a prestação de contas, aprovou parte das contas realizadas pelo regime de adiantamento no importe de R$ 733,60, e rejeitou a outra parte das despesas realizadas no valor de R$ 66,40, por infringência ao art. 3º inciso III do Decreto 40.533/01, e ao subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01, em razão da ausência de autorização do Titular da Unidade Orçamentária quando da aquisição Bens Permanentes adquiridos através do regime de adiantamento e ausência de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM.

Referida decisão imputou à responsável a obrigatoriedade de recolher aos cofres públicos a importância rejeitada, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês.

A responsável pelo adiantamento, intimada da decisão, ingressou junto a esta Corte com requerimento para conhecer a partir de qual momento seria devido a atualização monetária e a cobrança de juros moratórios.

Os autos foram submetidos à análise do órgão técnico desta Corte, que restringiu sua manifestação à informação pleiteada pela responsável.

A Assessoria Jurídica de Controle Interno e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento dos recursos "ex officio" e voluntário e, no mérito, para que a responsável seja desobrigada da devolução do valor julgado irregular, nos termos estabelecidos na Instrução 03/2011, deste Tribunal, bem como, concedendo-se quitação à interessada. Além disso, ante as conclusões alcançadas, a Secretaria Geral entendeu prejudicado o pedido efetuado pela responsável pelo adiantamento.

A seu turno, o Órgão fazendário requereu que os recursos sejam recebidos nos seus regulares efeitos, dando-se-lhes integral provimento, no escopo de que a r. Decisão recorrida seja reformada parcialmente, de sorte que as contas sejam consideradas totalmente regulares, tornando-se insubsistente a glosa alvitrada, outorgando-se quitação a responsável legal, a qual deverá ficar desobrigada de qualquer forma de reparação, ante a ausência de prejuízo ao erário, e tampouco dolo, culpa ou má fé.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do Recurso "ex officio", por ser regimental, e do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que tempestivo.

2 - No mérito, não há como deixar de reconhecer que o ato da servidora afrontou a norma que rege a matéria, a qual exige, para aquisição de bem permanente, a autorização do Titular da Unidade Orçamentária.

3 - No entanto, apesar do vício apontado, a necessidade, urgência da aquisição e a razoabilidade do gasto, exigências legais também presentes na espécie, não foram objeto de qualquer questionamento pelos técnicos do Tribunal, que opinaram pela glosa tão somente pelo fato de não ter havido, no tempo oportuno, a autorização do Titular da Unidade Orçamentária.

4 - Não obstante, o ato da servidora veio a ser convalidado pelo Titular da Unidade Orçamentária, quando aprovou a prestação de contas.

5 - No tocante a falta da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais, consoante tenho apontado em votos anteriores, tal fato não é impeditivo à aprovação das despesas, pois se trata de ato posterior à aquisição do bem de natureza permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira, devendo tal documento, apenas, integrar a instrução processual.

6 - Ademais, há que se ter em conta que o bem objeto da despesa glosada é uma torneira elétrica, confeccionada em material plástico, com valor de aquisição R$ 66,40, para uso de crianças e adultos de comunidade indígena, sendo certo que o Decreto Municipal 53.484/2012, excetua do conceito de bens permanentes, aqueles cuja durabilidade, em condições de uso normal, perdem ou têm reduzidas suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos, bem como aqueles cujo valor não justifica o custo de seu controle, hoje fixado em R$ 100,00 pela Portaria SF 162/12.

Pelas razões expostas, dou provimento aos recursos "ex officio" e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para reformar a r. Decisão guerreada e aprovar integralmente as contas prestadas e outorgar quitação à responsável.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto.